

DECRETO Nº 004 DE 16 DE JANEIRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A RACIONALIZAÇÃO DOS ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO, REGULAMENTA A DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA, ESTABELECE NORMAS RELATIVAS À LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, Prefeito Municipal de Imperatriz, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e considerando a Lei Municipal 001/2003 (Código Tributário Municipal);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.726/2018, que Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº13.874/2019, que Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera diversos dispositivos da Lei Federal; e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Federal nº 123/2006, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a aplicação, no âmbito do Município, das Leis Federais n.o 13.726/2018 e n.o 13.874/2019, que tratam, respectivamente, da racionalização dos atos e procedimentos administrativos do poder público e da declaração de direitos de liberdade econômica, bem como institui procedimentos específicos para fins de licença de localização e funcionamento de atividades econômicas.

CAPÍTULO I DA RACIONALIZAÇÃO DOS ATOS E PROCEDIMENTOS

- **Art. 2º.** A administração pública municipal, por meio de todos os órgãos que a compõe, deverá adotar medidas para racionalizar os atos e procedimentos de sua competência mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, na forma prevista neste Decreto.
- Art. 3º. Na relação dos órgãos e entidades públicas do Município com o cidadão, é dispensada a exigência de:
- I reconhecimento de firma, devendo o servidor municipal, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do servidor, lavrar sua autenticidade no próprio documento;
- II autenticação de cópia de documento, cabendo ao servidor municipal, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

Rua Rui Barbosa, 201, Centro. CEP: 65.901-480 Imperatriz/MA www.imperatriz.ma.gov.br

1



- III juntada de documento pessoal do cidadão, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio servidor municipal;
- IV apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;
- V apresentação de título de eleitor.
- §1º. É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.
- §2º. Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.
- Art. 4º. Caberá a cada Secretário Municipal, no âmbito de sua competência, a criação de grupos setoriais de trabalho com os seguintes objetivos:
- I identificar, nas respectivas áreas de atuação da Secretaria Municipal, dispositivos legais ou regulamentares que prevejam exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes;
- II sugerir medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia;
- III encaminhar à Procuradoria Jurídica Municipal ou à Controladoria Geral do Município, conforme o caso, as conclusões obtidas no desempenho das atividades previstas nos incisos anteriores.
- Art. 5º. Ressalvados os casos que impliquem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades, a comunicação entre a administração municipal e o cidadão será feita preferencialmente por comunicação verbal, direta ou telefônica, aplicativos ou programas de envio de mensagens instantâneas ou, ainda, por correio eletrônico.
- §1º. Os órgãos e entidades públicas municipais, para fins de cumprimento do disposto neste artigo, por ocasião do primeiro atendimento ao cidadão, solicitarão que este informe os meios de contato de sua preferência.
- §2º. As comunicações verbais, diretas ou telefônicas, serão consideradas recebidas imediatamente, no momento em que certificada sua ocorrência. As comunicações realizadas por aplicativos ou programas de envio de mensagens ou por correio eletrônico serão consideradas recebidas após 24 (vinte e quatro) horas uteis do seu envio ao número de contato ou endereço indicado pelo cidadão interessado.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 6º. A aplicação dos arts. 1º ao 4º da Lei Federal nº 13.874/2019, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, dar-se-á na formadeste Decreto, ficando estabelecido quanto a tais dispositivos da lei federal que:

Rua Rui Barbosa, 201, Centro. CEP: 65.901-480 Imperatriz/MA www.imperatriz.ma.gov.br



I - serão observados pela administração municipal na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública sobre localização e funcionamento de atividades, proteção ao meio ambiente, controle do uso e da ocupação do solo, ordenamento territorial e todas as demais atividades de fiscalização e regulação;

II – não se aplicam ao direito tributário e ao direito financeiro;

- III constituem norma geral de direito econômico e serão observados para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelo Município.
- §1º. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública municipal na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.
- §2º. Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas municipais de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.
- Art. 7º. São princípios que norteiam a aplicação deste Decreto:
- I a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II a boa-fé do particular perante o poder público;
- III a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e
- IV o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único: Não se aplica o disposto no inciso IV deste artigo nos casos de:

- a) comprovada má-fé do particular;
- b) reincidência;
- Art. 8º. São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do Município, na forma da Lei:
- I desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;
- II produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas, ainda:
 - a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;



- as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e
- c) a legislação trabalhista;
- III receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública municipal quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica;
- IV gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica;
- V ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto neste Decreto, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas;
- VI arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equiparará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público.
- VII não ser exigida pela administração pública municipal Certidão sem previsão expressa em lei, ressalvados os casos justificados em que imprescindível a complementação de informação relevante para a decisão administrativa.
- §1º. Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, devem ser aplicadas as resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) que definem os graus de risco das atividades econômicas.
- §2º. O disposto no inciso V do caput deste artigo não se aplica quando:
- I versar sobre questões tributárias de qualquer espécie;
- II a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública municipal;
- III versar sobre a conformidade legal de atividades e empreendimentos submetidos à licenciamento ambiental em outro nível federativo;
- IV houver objeção expressa em tratado em vigor no País.
- §3º. A aprovação tácita prevista no inciso V do caput deste artigo não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública municipal em que desenvolva suas atividades funcionais.
- §4º. O prazo a que se refere o inciso V do caput deste artigo será definido pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitada, observados os princípios da impessoalidade e da eficiência e o limite máximo de 90 (noventa) dias.



- §5º. Para os fins do inciso VII do caput deste artigo, é ilegal delimitar prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável, inclusive sobre óbito.
- **Art. 9º**. A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do art. 8º deste Decreto será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.
- **Art. 10.** A dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica não exime as pessoas naturais e jurídicas do dever de se observar as demais obrigações estabelecidas pela legislação municipal, estadual ou federal vigente.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES

- **Art. 11.** A administração municipal, no exercício de sua competência, emitirá licença de localização e funcionamento de atividades industriais, de comércio ou prestação de serviços de acordo com o estabelecido neste Capítulo e nas normas tributárias vigentes.
- Art. 12. Para fins de emissão da licença de Localização e Funcionamento, considera-se:
- I atividade econômica: o ramo de atividade desejada pelo usuário identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e da lista de atividades auxiliares regulamentadas pela Comissão Nacional de Classificação – CONCLA do estabelecimento a ela associada, se houver;
- II grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica;
- III parâmetros específicos de grau de risco: dados ou informações, tais como área ocupada, número de pavimentos ocupados para o exercício da atividade, dentre outros, que associados à atividade econômica atribuam a esta determinado grau de risco;
- IV atividade econômica de baixo grau de risco: atividade econômica denominada de "baixo risco" ou "baixo risco A" pelas resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), que dispensa a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;
- V atividade econômica de médio grau de risco: atividade econômica denominada de "médio risco" ou "baixo risco B" pelas resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), que permite o início da operação do estabelecimento sem a necessidade da realização de vistoria, por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento;
- VI atividade econômica de alto grau de risco: as atividades econômicas assim classificadas pelas resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), que exigem vistoria prévia por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações, antes do início do funcionamento da empresa;



VII – pesquisa prévia: o ato pelo qual o interessado submete consultas à administração municipal sobre a possibilidade de exercício da atividade econômica desejada, no local escolhido de acordo com a descrição do endereço;

VIII – parecer de viabilidade: a resposta fundamentada da administração municipal sobre a pesquisa prévia, no que diz respeito a viabilidade do exercício da atividade em determinado endereço, conforme inciso anterior;

- IX ato de registro empresarial: a abertura da empresa, com a aprovação do nome empresarial e com o arquivamento na Junta Comercial da documentação que instruirá o requerimento de registro da empresa, acompanhado do parecer de viabilidade de que trata o inciso VIII;
- X Alvará de Funcionamento Provisório: documento emitido pelo município com fundamento na Lei Municipal, para atividades de médio grau de risco, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro empresarial, sem a necessidade de vistorias prévias por parte dos órgãos e entidades municipais, mediante assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade, na forma do Anexo I;
- XI Termo de Ciência e Responsabilidade: instrumento em que o empresário ou responsável legal pela sociedade firma compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios;
- XII conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento: caso os órgãos e entidades competentes não promovam as respectivas vistorias no prazo de vigência do Alvará de Funcionamento Provisório, este se converterá, automaticamente, em definitivo;
- XII licenciamento: o procedimento administrativo em que o órgão regulador avalia e verifica o preenchimento de requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndios e demais requisitos previstos na legislação para autorizar o funcionamento de empresário individual, de EIRELI, de sociedade empresária ou de sociedade simples, excepcionado o procedimento vinculado à concessão de uso de espaço público. O licenciamento é posterior à emissão do parecer de viabilidade, registro empresarial e inscrições tributárias. Nos casos de atividades de médio risco, o licenciamento dar-se-á após o início de funcionamento da empresa;
- §1º. Para a realização da pesquisa prévia de que trata o inciso VII do caput deste artigo, além das atividades econômicas e da descrição do endereço, a Prefeitura Municipal poderá solicitar outros dados e informações relativos ao imóvel e sua localização, desde que se preserve a emissão eletrônica do parecer de viabilidade em até 2 (dois) dias úteis.
- §2 º. Em um único atendimento, a Prefeitura Municipal deverá fornecer todas as informações sobre os requisitos a serem cumpridos pelo interessado para obtenção de licenças de autorização de funcionamento do empreendimento.
- Art. 13. A licença de Localização e Funcionamento poderá ser:

I – Automática, na forma do art. 3o, I, da Lei Federal n.o 13.874/2019 e do art. 8o, I, deste Decreto;

II - Provisória, na forma da Lei Municipal n ºxxxxx; ou

Rua Rui Barbosa, 201, Centro. CEP: 65.901-480 Imperatriz/MA www.imperatriz.ma.gov.br



III - Definitiva, nas hipóteses em que cumpridas todas as formalidades exigidas em Lei Municipal.

Parágrafo único: Em todos os casos, independentemente da necessidade ou não de atos públicos prévios de liberação da atividade econômica, não sendo o caso de isenção, caberá ao interessado o pagamento da Taxa de Licença de Localização e da Taxa de Licença de Funcionamento previstas no Código Tributário Municipal e demais normas vigentes.

- Art. 14. Será concedida isenção do licenciamento e funcionamento para empresas com atividades econômicas de baixo risco, desenvolvidas exclusivamente em propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica.
- §1º. As atividades de baixo risco não comportam vistoria para o exercício contínuo e regular da atividade, estando tão somente sujeitas à fiscalização de devido enquadramento posterior nos termos do art. 9º deste Decreto, sem prejuízo da fiscalização quanto ao cumprimento das regras de posturas municipais, das normas ambientais, entre outras obrigações legais.
- §2º. A desnecessidade de atos públicos de liberação das atividades de baixo grau de risco não exime o responsável, quando o caso, do pagamento das taxas e demais tributos previstos na legislação vigente.
- §3º. A isenção do que trata esse artigo dar-se-á quando todas as atividades desenvolvidas na empresa se enquadrarem nas atividades de baixo risco.
- Art. 15. O Município de Imperatriz concederá uma declaração de isenção para empresas com atividades econômicas de baixo risco, conforme modelo em Anexo II.

Paragrafo Unico: A emissão da declaração de isenção de licenciamento será mediante protocolo administrativo na Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orcamentaria.

- Art. 16. O Município de Imperatriz concederá alvará de funcionamento provisório a empresários e sociedades empresárias de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, quando o grau de risco da atividade econômica for considerado médio.
- §1º. O Alvará de Funcionamento Provisório será concedido independentemente de vistoria prévia, no mesmo procedimento de solicitação de inscrição ou alteração cadastral.
- §2º. O Alvará de Funcionamento Provisório para as atividades classificadas como de médio grau de risco poderá, conforme definido pela Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária, ser obtido por meio da Internet, sem a necessidade de comparecimento presencial, mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências por declarações do titular ou responsável.
- §3º. Caberá ao interessado, no prazo previsto no caput:

 I – apresentar documentos constitutivos da empresa e de identificação dos seus representantes legais;

II – apresentar documentos referentes ao imóvel onde instalada a atividade econômica;

Rua Rui Barbosa, 201, Centro. CEP: 65.901-480 Imperatriz/MA

www.imperatriz.ma.gov.br



- III possuir licença sanitária;
- IV possuir Certificado do Corpo de Bombeiros;
- V estar regular perante o Fisco Municipal;
- VI possuir licença ambiental;
- VII possuir licença referente ao patrimônio histórico e cultural, quando for o caso;
- VIII possuir autorizações ou licenças especiais, inclusive referentes ao exercício profissional, nas hipóteses previstas em lei;
- VIII firmar os termos de compromisso previstos na legislação, quando for o caso.
- §4º. O prazo previsto no caput será prorrogado, uma única vez, por até 60 (sessenta) dias, para fins cumprimento de diligências pendentes tempestivamente requeridas pelo interessado e a cargo da administração municipal.
- §5º. Cumpridas as exigências previstas neste artigo, a licença de Localização e Funcionamento Provisória será convertida em Definitiva, com a expedição do respectivo Alvará.
- **Art. 17.** Quando o grau de risco da atividade econômica for classificado como alto, o empresário, a sociedade empresária e/ou a sociedade simples observarão o procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente para comprovação do cumprimento das exigências necessárias à obtenção da licença de Localização e Funcionamento Definitiva antes do início de seu funcionamento.
- §1º. O grau de risco da solicitação será considerado alto se uma ou mais atividades do estabelecimento forem assim classificadas.
- §2º. Nos casos previstos no caput, a licença de Localização e Funcionamento Definitiva está condicionada à prévia apresentação dos documentos previstos no §3º do art. 16 deste Decreto.
- §3º. Mediante a devida justificativa e exclusivamente para fins de demonstração do cumprimento de normas municipais referentes ao uso e ocupação do solo e à proteção ao meio ambiente, poderão ser solicitados documentos complementares aos previstos no parágrafo anterior.
- **Art. 18.** A regularidade do imóvel perante os órgãos de licenciamento no âmbito da prevenção contra incêndios deverá ser exigida do respectivo proprietário e, no caso de atividades de médio grau de risco, sua ausência não impedirá o licenciamento e, por conseguinte, do Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo.
- **Art. 19.** A classificação de risco poderá ser fundamentada unicamente nos códigos CNAE e no preenchimento de declarações baseadas em questões fechadas de respostas negativas ou afirmativas acerca da sua condição e no compromisso de observância da legislação de posturas, sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios.



- §1º. O preenchimento das declarações referidas no caput será realizado na forma presencial, em um único atendimento, podendo ser realizado de forma eletrônica, conforme definições da Secretaria Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária.
- Art. 20. Fica permitido o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços cujas atividades de médio grau de risco estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente, Uso e Ocupação do Solo desde que não acarretem inviabilidade no trânsito, conforme Plano Diretor Municipal e legislação específica.
- **Art. 21.** Os empresários e sociedades empresárias de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária, instalados e em funcionamento no Município, deverão quitar as Taxas de Licença de Localização e de Licença de Funcionamento, conforme o caso, impreterivelmente, até o dia 30 de abril de cada ano, obedecendo edital de lançamento.
- **Art. 22.** Para o fiel cumprimento desde Decreto, competirá à Secretaria Municipal Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária:
- I Realizar a fiscalização dos estabelecimentos em funcionamento no território municipal, conforme orientado pelo Código Tributário Municipal;
- II Promover a divulgação dos prazos e procedimentos previstos neste Decreto, visando conscientizar os empresários e sociedades empresárias acerca da necessidade de obtenção do alvará de localização e funcionamento;
- III Expedir portarias e instruções para resolver os casos omissos.
- **Art. 23.** As solicitações de licença de Funcionamento Provisório para atividades que forem classificadas como de médio grau de risco receberão tratamento diferenciado e favorecido na forma do art. 7o da Lei Complementar Federal no 123/06.
- Art. 24. Para efeito de garantir a aplicação das normas gerais previstas no Capítulo VII da Lei Complementar Federal no 123/06, os órgãos e entidades municipais responsáveis pelo licenciamento de atividade instituirão procedimentos de natureza orientadora ao Microempreendedor Individual MEI, às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a referida lei complementar, aplicáveis quando:
- I a atividade contida na solicitação for considerada de médio grau de risco; e
- II não ocorrer situação de risco grave, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.
- Art. 25. Os procedimentos de natureza orientadora previstos no artigo anterior deverão prever, no mínimo:
- I a lavratura de "Termo de Adequação de Conduta", em primeira visita, do qual constará a orientação e o respectivo prazo para cumprimento; e,
- II a verificação, em segunda visita, do cumprimento da orientação referida no inciso anterior, previamente à lavratura de auto de infração ou instauração de processo administrativo para declaração da invalidade ou cassação do licenciamento.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



- **Art. 26.** Compete à Diretoria de Planejamento e Arrecadação, da Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária:
- I promover, por meio de seus Auditores Fiscais Municipais, a contínua fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações tributárias previstas na legislação municipal;
- II promover a notificação dos contribuintes, o lançamento e a cobrança das Taxas de Licença de Localização e de Licença de Funcionamento, na forma da Lei;
- III instaurar, instruir e decidir os procedimentos administrativos tributários, observados as formalidades previstas em lei:
- IV cumprir as demais obrigações previstas na Lei tributária;
- V monitorar, através dos sistemas de informação disponíveis, a abertura de novos empreendimentos, de modo a orientar a ação fiscalizadora;
- VI promover as ações de orientação aos contribuintes, bem como adotar medidas efetivas que garantam o tratamento diferenciado e favorecido previsto no art. 7o da Lei Complementar Federal no 123/06
- VII instruir sobre novos procedimentos os outros órgãos da administração municipal que emitem taxas e/ou documentos de arrecadação.
- **Art. 27.** O conflito aparente entre normas municipais referentes a liberação de atividades econômicas será resolvido em favor da liberdade econômica, na forma da Lei Federal nº 13.874/2019 e deste Decreto.
- **Art. 28.** O cumprimento das normas deste Decreto não dispensa o interessado das obrigações previstas em atos normativos de outros entes federativos, nem inibe as atividades de polícia administrativa que têm por finalidade o cumprimento de normas e regulamentos municipais, estaduais e federais.
- Art. 29. Ficam revogados disposições regulamentares em sentido contrario.

Art. 30. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MÁRANHAO, EM 16 DE JANEIRO DE 2020, 199 ANO DA INDEPENDENCIA E 132 º DA REPUBLICA

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS
PREFEITO MUNICIPAL



TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE

Municipal nº xxxx eu,do CPF no		, portador,
órgão emissor/UF		, residente e domiciliado
		no bairro
	, CEP	, como representante legal de , CNPJ:
	estou c	ciente que as atividades por mim
/2020 e comprometo-me a apre da concessão do alvará de concessão do alvará definitivo, concedido.	esentar, dentro de 180 (cent funcionamento provisório, sob pena de ter cancelado	definida no Decreto Municipal nº to e oitenta) dias contados da data, os documentos necessários à o o alvará provisório anteriormente
	desenvolvida, inclusive em	as obrigações legais pertinentes a n relação às penalidades para os



ANEXO II

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONOMICA

Declaro	para	os	devidos	fins inscrita	que,	а	emp	resa no
CNPJ:			, com ei	ndereço				, е
atividades						lera-se	isenta	de
A empresa médio ou a Neste ato, atividade a	a acima mer alto grau de ri declaro-me	ncionada e sco, na fo ciente e o or mim de	esta ciente rma definida rientado qua esenvolvida	Lei 13874 de 2 que as ativida a no Decreto M anto a todas as , inclusive em	ades exerci unicipal. s obrigaçõe	das não s legais	apresei pertinent	es a
11	MPERATRIZ,		de		de _			



DECRETO Nº 004 DE 16 DE JANEIRO DE 2020.

DISPÓE SOBRE A RACIONALIZAÇÃO DOS ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO, REGULAMENTA A DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÓMICA, ESTABELECE NORMAS RELATIVAS À LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES ECONÓMICAS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, Profetto Municipal de Imperatriz, Estado do Maranhão, no uso des atribujoses que ties eão conferidas país Lei Orgânica do Município e considerando a Lei Municipal 001/2003 (Código Tributário Municípal) estados Tributário Municípals.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federel nº 13.726/2018, que Racioneliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes de União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Muntafplos e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº13.874/2019, que inetitul a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; catabelece garantias de livre mercado, altera diversos dispositivos da Lei Federal; a dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Federal nº 123/2006, que Institus o Estatuto Nacional de Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a aplicação, no âmbito do Município, das Leis Federais n.o.13.728/2016 e n.o.13.874/2019, que tratam, respectivamente, de racionelização dos atos e procedimentos administrativos do poder público e de declaração de direitos de liberdade econômica, bem como institui procedimentos específicos para fins de licerça de localização e funcionamento de atividades econômicas.

CAPÍTULO I DA RACIONALIZAÇÃO DOS ATOS E PROCEDIMENTOS

- Art. 2º. A administração pública municipal, por meio de todos os órgãos que a compõe, deverá adotar medidas para racionalizar os atos e procedimentos de sua competência mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecesarias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risso de fraude, na forma prevista meste Decreto.
- Art. 3º. Na relação dos órgãos e entidades públicas do Município com o cidadão, é dispensada a exidência de:
- I reconhecimento de firme, devendo o servidor municipal, confrerendo a assinatura com aquela constante do documento de identidade do eignatário, ou estando este presente a essimando o documento diante do servidor, (aver
- II autenticação de cópia de documento, cabendo ao servidor municipal, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;
- III juntada de documento pessoal do cidadão, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio servidor municipal;
- IV apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público:
- V apresentação de título de eleitor.
- §1º. É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.
- §2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração faisa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.
- Art. 4º. Caberá a cada Secretário Municipal, no âmbito de sua competência, a criação de

- §1º. Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, devem ser aplicadas as resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) que definem os graus de risco das atividades econômicas.
- §2º. O disposto no inciso V do caput deste artigo não se aplica quando:
- I versar sobre questões tributárias de qualquer espécie:
- II a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública municipal:
- III versar sobre a conformidade legal de atividades e empreendimentos submetidos à licenciamento ambiental em outro nivel federativo;
- IV houver objeção expressa em tratado em vigor no País.
- §3º. A aprovação tácita prevista no inciso V do caput deste ártigo não se aplica quando à titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consenguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública municipal em que desenvoiva suas atividades funcionais.
- §4º. O prazo a que se refere o inciso V do caput deste artigo será definido pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitada, observados os princípios da impessoalidade e da eficiência e o limite máximo de 90 (noventa) dias.
- §5º. Para os fins do inciso VII do caput deste artigo, é ilegal delimitar prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável, inclusive sobre óbito.
- Art. 9º. A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do art. 8º deste Decreto será realizada posteriormente, de oficio ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.
- Art. 10. A dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica não exime as pessoas naturais e jurídicas do dever de se observar as demais obrigações estabelecidas pela legislação municipal, estadual ou federal vioente.

CAPÍTULO III

DA LICENCA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES

- Art. 11. A administração municipal, no exercício de sua competência, emitirá licença de localização e funcionamento de atividades industriais, de comércio ou prestação de serviços de acordo com o estabelecido neste Capítulo e nas normas tributárias vigentes.
- Art. 12. Para fins de emissão da licença de Localização e Funcionamento, considera-se.
- I atividade econômica: o ramo de atividade desejada pelo usuário identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE e da lista de atividades auxiliares regulamentadas pela Comissão Nacional de Classificação CONCLA do estabelecimento a ela associada se houver.
- II grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humans, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica:
- III parâmetros específicos de grau de risco: dados ou informações, tais como área ocupada, número de pavimentos ocupados para o exercício da atividade, dentre outros, que associados à atividade econômica atribuam a esta determinado grau de risco;
- IV atividade econômica de baixo grau de risco, atividade econômica denominada de "baixo risco" ou "baixo risco A" pelas resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), que dispensa a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e continua operação e funcionamento do estabelecimento;
- V atividade econômica de médio grau de risco: atividade econômica denominada de "médio risco" ou "baixo risco B" pelas resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), que permite o início da operação do estabelecimento sem a necesidade da realização de vistoria, por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento:
- VI atividade econômica de alto grau de risco: as atividades econômicas assim classificadas pelas resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), que exigem interior por contra dos Artistos e das entidades responsáveis pala emissão de licenças

- III possuir licenca sanitária:
- IV possuir Certificado do Corpo de Bombeiros
- V estar regular perante o Fisco Municipal:
- VI possuir licence ambiental
- VII -- possuir licença referente ao patrimônio histórico e cultural, quando for o c
- VIII possuir autorizações ou licenças especiais, inclusive referentes profissional, nas hipóteses previstas em lei;
- VIII firmar os termos de compromisso previstos na legislação, quando for o c
- §49. O prazo previsto no caput será prorrogado, uma única vez, por até 60 (s para fins cumprimento de diligências pendentes tempestivamente rec interessado e a cargo da administração municipal.
- §5º. Cumpridas as exigências previstas neste artigo, a licença de L Funcionamento Provisória será convertida em Definitiva, com a expedição Alvará.
- Art. 17. Quando o grau de risco da atividade econômica for classificado empresário, a sociedade empresária e/ou a sociedade simples observarão o administrativo determinado pelo respectivo órgão competente para com cumprimento das exigências necessárias à obtenção da licença de L Funcionamento Definitiva antes do início de seu funcionamento.
- §1º. O grau de risco da solicitação será considerado alto se uma ou mais estabelecimento forem assim classificadas.
- §2º. Nos casos previstos no caput, a licença de Localização e Funcionamento L condicionada à prévia apresentação dos documentos previstos no §3º do i Decreto.
- §3º. Mediante a devida justificativa e exclusivamente para fins de demo cumprimento de normas municipals referentes ao uso e ocupação do solo e à meio ambiente, poderão ser solicitados documentos complementares aos parágrafo anterior.
- Art. 18. A regularidade do imóvel perante os órgãos de licenciamento no prevenção contra incêndios deverá ser exigida do respectivo proprietário e, atividades de médio grau de risco, sua ausência não impedirá o licenciar conseguinte, do Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo.
- Art. 19. A classificação de risco poderá ser fundamentada unicamente nos códino preenchimento de declarações baseadas em questões fechadas de respost ou afirmativas acerca da sua condição e no compromisso de observância da li posturas, sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios.
- §1º. O preenchimento das declarações réferidas no caput será realizado presencial, em um único atendimento, podendo ser realizado de formaseletrônico definições da Secretaria Planejamento, Fazenda e Gestão Orcamentária.
- Art. 20. Fica permitido o funcionamento residencial de estabelecimentos come prestação de serviços cujas stividades de médio grau de risco estejam de ac Cédigo de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente, Uso e Ocupação do que não acarretem inviabilidade no trânsito, conforme Plano Diretor Municipal especifica.
- Art. 21. Os empresários e sociedades empresárias de qualquer porte, atividade ou composição societária, instalados e em funcionamento no Município, dever Taxas de Licença de Localização e de Licença de Funcionamento, confor impreterivelmente, até o dia 30 de abril de cada ano, obedecendo edital de lanca
- Art. 22. Para o fiel cumprimento desde Decreto, competirá à Secretaria Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária:
- I Realizar a fiscalização dos estabelecimentos em funcionamento no territóri conforme orientado pelo Código Tributário Municipal;
- II Promover a divulgação dos prazos e procedimentos previstos neste Decoconscientizar os empresários e sociedades empresárias acerca da neceptenção do alvará de localização e funcionamento:
- III Expedir portarias e instruções para resolver os casos omissos.

o cidadão será feita preferencialmente por comunicação verbal, direta ou plicativos ou programas de envio de mensagens instantâneas ou, aínda, por hilco.

os e entidades públicas municipais, para fins de cumprimento do disposto neste icasião do primeiro atendimento ao cidadão, solicitarão que este informe os tiplo de sus preferência.

nunicações verbais, diretas ou telefônicas, serão consideradas recebidas te, no momento em que certificada sua ocorrência. As comunicações realizadas os ou programas de envío de mensagens ou por correlo eletrônico serão recebidas após 24 (vinte e quatro) horas uteis do seu envío ao número de idereço indicado pelo cidadão interessado.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

cação dos arts. 1º ao 4º da Lei Federal nº 13.874/2019, que estabelece normas i livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, dar-se-á na forma i, ficando estabelecido quanto a tais dispositivos da lei federal que:

vados pela administração municipal na aplicação e na interpretação do direito rial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se seu âmbito de aplicação e na ordenação pública sobre localização e de atividades, proteção ao meio ambiente, controle do uso e da ocupação do into territorial e todas as demais atividades de fiscalização e regulação;

cam ao direito tributário e ao direito financeiro;

1 norma geral de direito econômico e serão observados para todos os atos ração da atividade econômica executados pelo Município.

do disposto neste Decreto, consideram-se atos públicos de liberação a rização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão administração pública municipal na splicação de legislação, como condição o de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a nstrução, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a imbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, ação, produção, equipamento, veloulo, edificação e outros.

-se em favor da liberdade econômica, da bos-fé e do respeito aos contratos, se a propriedade todas as normas municipais de ordenação pública sobre imicas privadas.

cípios que norteiam a aplicação deste Decreto

mo uma garantia no exercício de atividades econômicas;

articular perante o poder público;

lo subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades

iento da vulnerabilidade do particular perante o Estádo.

Não se aplica o disposto no inciso IV deste artigo nos casos de:

la má-fé do particular;

s de toda pessoa, natural ou jurídica, essencials para o desenvolvimento onômicos do Município, na forma da Lei:

ridade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de a própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer aração de atividade econômica;

sgar e gerar renda, essegurada a liberdade para desenvolver atividade iquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso ranças ou encargos adicionais, observadas, ainda:

le proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição arturbação do sossego público;

advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito

abalhista;

into isonômico de órgãos e de entidades da administração pública xercício de atos de liberação da atividade econômica;

ão de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica;

s que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade eitam ao disposto neste Decreto, apresentados todos os elementos ição do processo, o particular será cientificado expressa e izo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, iado, o silêncio de autoridade competente importará aprovação tácita essalvadas as hipóteses expressamente vedadas;

requerimento de registro da empresa, acompanhado do parecer de viabilidade de que trata o inciso VIII;

- X Alvará de Fundonamento Provisório: documento emitido pelo município com fundamento na Lei Municipal, para atividades de médio grau de risco, que permitirá o inicio de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro empresarial, sem a necessidade de vistorias prévias por parte dos órgãos e entidades municipais, mediante assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade, na forma do Anexo I;
- XI Termo de Ciência e Responsabilidade: instrumento em que o empresário ou responsável legal pela sociedade firma compromisso, sob as penas da tei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios;
- XII conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento: caso os órgãos e entidades competentes não promovam as respectivas vistorias no prazo de vigência do Alvará de Funcionamento Provisório, este se converterá, automaticamente, em definitivo;
- XII licenciamento: o procedimento administrativo em que o órgão regulador avalia e verifica o preenchimento de requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndios e demais requisitos previetos na legislação para autorizar o funcionamento de empresário individual, de EIRELI, de sociedade empresária ou de sociedade simples, excepcionado o procedimento vinculado à concessão de uso de espaço público. O licenciamento é posterior à emissão do paracer de viabilidade, registro empresarial e inscrições tributárias. Nos casos de atividades de médio risco, o licenciamento dar-se-á após o início de funcionamento da empresa;
- §1º. Para a realização da pesquisa prévia de que trata o inciso VII do caput deste artigo, além das atividades econômicas e da descrição do endereço, a Prefeitura Municipal poderá solicitar outros dados e informações relativos ao imóvel e sua localização, desde que se preserve a emissão eletrônica do parecer de viabilidade em até 2 (dois) dias úteis.
- §2 °. Em um único atendimento, a Prefeitura Municipal deverá fornecer todas as informações sobre os requisitos a serem cumpridos pelo interessado para obtenção de licenças de autorização de funcionamento do empreendimento.
- Art. 13. A licença de Localização e Funcionamento poderá ser:
- I Automática, na forma do art. 3o; I, da Lei Federal n.o 13.874/2019 e do art. 8o, I, deste Decreto;
- II Provisória, na forma da Lei Municipal n ºxxxx; ou
- III Definitiva, nas hipóteses em que cumpridas todas as formalidades exigidas em Lei Municipal.

Parágrafo único: Em todos os casos, independentemente da necessidade ou não de atos públicos prévios de liberação de atividade econômica, não sendo o caso de isenção, caberá ao interessado o pagamento da Taxa de Licença de Localização e da Taxa de Licença de Funcionamento previstas no Código Tributário Municipal e demais normas vigentes.

- Art. 14. Será concedida isenção do licenciamento e funcionamento para empresas com atividades econômicas de baixo risco, desenvolvidas axclusivamente em propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quelsquer atos públicos de liberação da atividade econômica.
- §1º. As atividades de baixo risco não comportam vistoria para o exercício contínuo e regular da atividade, estando tão somente sujeitas à fiscalização de devido enquadramento posterior nos termos do art. 9º deste Decreto, sem prejuízo da fiscalização quanto ao cumprimento das regras de posturas municipais, das normas ambientais, entre outras obrigações legais.
- §2º. A desnecessidade de atos públicos de liberação das atividades de baixo grau de risco não exime o responsável, quando o caso, do pagamento das taxas e demais tributos previstos na legislação vigente.
- §3º. A isenção do que trata esse artigo dar-se-á quando todas as atividades desenvolvidas na empresa se enquadrarem nas atividades de balxo risco.
- Art. 15. O Município de Imperatriz concederá uma declaração de isenção para empresas com atividades econômicas de baixo risco, conforme modelo em Anexo II.

Paragrafo Único: A emissão da deciaração de isenção de licenciamento será mediante protocolo administrativo na Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentaria.

- Art. 16. O Município de Imperatriz concederá alvará de funcionamento provisório a empresários e sociedades empresárias de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, quando o grau de risco da atividade econômica for considerado médio.
- §1º. O Alvará de Funcionamento Provisório será concedido independentemente de vistoria prévia, no mesmo procedimento de solicitação de inscrição ou alteração cadastral.
- §2º. O Alvará de Funcionamento Provisório para as atividades classificadas como de médio grau de risco poderá, conforme definido pela Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária, ser obtido por meio da Internet comparecimento presentativo.

- li não ocorrer situação de risco grave, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.
- Art. 25. Os procedimentos de natureza orientadora previstos no artigo anterior deverão prever, no mínimo:
- I a lavratura de "Termo de Adequação de Conduta", em primeira visita, do qual constará a orientação e o respectivo prazo para cumprimento; e.
- II a verificação, em segunda visita, do cumprimento da orientação referida no inciso anterior, previamente à lavratura de auto de infração ou instauração de processo administrativo para declaração da invalidade ou cassação do licenciamento. CAPITULO IV
- Art. 26. Compete à DISPOSICOES FINAIS E TRANSITÓRIAS ATRICAS DISPOSICOES FINAIS E TRANSITÓRIAS ACCRETARIA Municipal de Planelamento, Fazenda e Gestão Orcamentária:
- I promover, por meio de seus Auditores Fiscais Municipais, a continua fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações tributárias previstas na legislação municipal;
- II promover a notificação dos contribuintes, o lançamento e a cobrança das Taxas de Licença de Localização e de Licença de Funcionamento, na forma da Lei;
- III instaurar, instruir e decidir os procedimentos administrativos tributários, observados as formalidades previstas em lei;
- IV cumprir as demais obrigações previstas na Lei tributária;
- V monitorar, através dos sistemas de informação disponíveis, a abertura de novos empreendimentos, de modo a orientar a ação fiscalizadora;
- VI promover as ações de orientação aos contribuintes, bem como adotar medidas efetivas que garantam o tratamento diferenciado e favorecido previsto no art. 7o da Lei Complementar Federal no 123/08
- VII instruir sobre novos procedimentos os outros órgãos da administração municipal que emitem taxas e/ou documentos de arrecadação.
- Art. 27. O conflito aparente entre normas municipais referentes a liberação de atividades econômicas será resolvido em favor da liberdade econômica, na forma da Lei Federal nº 13.874/2019 e deste Decreto.
- Art. 28. O cumprimento das normas deste Decreto não dispensa o interessado das obrigações previstas em atos normativos de outros entes federativos, nem inibe as atividades de polícia administrativa que têm por finalidade o cumprimento de normas e regulamentos municipais, estaduais e federais.
- Art. 29. Ficam revogados disposições regulamentares em sentido contrario.
- Art. 30. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHAO, EM 16 DE JANEIRO DE 2020, 199 ANO DA INDEPENDENCIA E 132 º DA REPUBLICA

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE/RAMOS PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE

Municipal n° xxxx eu,		e RG no		portad
órgão emissor/UF		PURE STATE	residente	e domiciliad
	中央中国中国		no	bain
	, CEP		, como repre	esentante legal c

exercidas não apresentam alto grau de risco, na forma definida no Decreto Municipal nº /2020 e comprometo-me a apresentar, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da concessão do alvará de funcionamento provisório, os documentos necessários à concessão do alvará definitivo, sob pena de ter cancelado o alvará provisório anteriormente concedido.

Neste ato, declaro-me ciente e crientado quanto a todas as obrigações legais pertinentes a atividade econômica por mim desenvolvida, inclusive em relação às penalidades para os casos de descumprimento da legislação.

IMPERATRIZ,	de	de	

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONOMICA

		-110			
Deelere	nara	00	douidos	1000	